



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 017/2023 - SRP
PROCESSO Nº. 327.031/2023

PMSC/CPL

Fis. 162

Assinatura.

Matrícula

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 017/2023 - SRP

PROCESSO Nº. 327.031/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULO.

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, apresentada pela empresa EMPRESA BRASILEIRA DE LOCAÇÃO E TRANSPORTES, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.173.828/0001- 30, representada pelo Sr Washington Maviasel Batista de Medeiros, CPF: 067.442.604-56.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, jaz no Decreto Nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, artigo 24, conforme o excerto seguinte:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Em semelhantes termos, consigna o item **23.1** do instrumento convocatório ora impugnado que:

23.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Por fim, é de bom registrar os ensinamentos de VICTOR AGUIAR JARDIM DE AMORIM, o qual diz que *“A impugnação tem por objetivo possibilitar ao cidadão ou ao licitante apontar à Administração a existência de vícios de legalidade, irregularidades e inconsistências nos editais, de modo a viabilizar a sua correção e adequação”*.

1.1 TEMPESTIVIDADE: De início, cabe destacar que como disposto no item 23.2 do edital, a impugnação deverá ser realizada por forma eletrônica em campo próprio do sistema do



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 017/2023 - SRP
PROCESSO Nº. 327.031/2023**

PMSC/CPL

Fis. 163

Assinatura.

Matrícula

Portal de Compras Públicas, portanto, condição inteiramente cumprida pela impugnante. Destaque feito, temos que a data de abertura da sessão pública do certame, no sistema compras públicas, estava marcada para ocorrer em 18/07/2023, conforme extrato publicado no Diário da Oficial dos Municípios do Rio Grande do Norte – FEMURN e no Diário Oficial da União. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no 23.1 do edital, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido na data das 11/07/2023 às 14:48h, por meio eletrônico, conforme exigido no instrumento convocatório.

2. DAS ALEGAÇÕES

A impugnante traz em sua peça a alegação de que o prazo de entrega definido no termo de referência, qual seja o de 05 (cinco) dias contados a partir da solicitação e emissão da ordem de serviço ou documento equivalente, comprometendo a ampla disputa no certame e a busca pela proposta mais vantajosa, por se tratar de prazo muito curto e que é incompatível com o mercado, possibilitando apenas a participação de empresas que já tenham adquirido o veículo de maneira antecipada, tendo em vista que, o processo de compra dos veículos demanda tempo considerável, ou as que já possuam frota de veículos em garagem, o que não seria prática comum da maioria dos atuantes do mercado em questão. Além disso, alega que o item em questão fere o princípio da motivação. E por fim, alega que somente após realizada a assinatura do contrato pelas partes é que existiria estabilidade para a licitante declarada vencedora iniciar os procedimentos necessários para o andamento do contrato. É o que importa destacar.

2.1 DOS PEDIDOS

Após as alegações, pede a impugnante.:

- “1) Visando o atendimento às necessidades públicas, requer-se que o prazo seja prorrogado para 30 (trinta) dias prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias”.

3. DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

A referida impugnação foi analisada por este Pregoeiro, subsidiado pelo setor requisitante que confeccionou o termo de referência que traz as exigências por ora impugnadas conforme e-mail acostado aos autos.

4. NO MÉRITO



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 017/2023 - SRP
PROCESSO Nº. 327.031/2023

PMSC/CPL

Fis. 164

Assinatura. [assinatura]

Matrícula 1154

Preliminarmente, faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento da contratação e/ou aquisição de serviços e produtos de primeira qualidade. Para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar se, realmente, ela está incorreta, restritiva ou ilegal. Além disso, destaco que o ponto atacado pela impugnação é estritamente ligado ao setor requisitante da demanda, tendo em vista que, não cabe ao Pregoeiro e tampouco está entre suas atribuições, definir qual o prazo de entrega deverá ser praticado para o objeto em questão e quais as especificidades levadas em conta para cada processo de entrega dos objetos pretendidos.

Além disso, esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Procuradoria Jurídica do Município de Serra Caiada/RN, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Dito isso, como exposto que o ponto pleiteado pela impugnante se restringe à cláusula específica do termo de referência, sendo uma escolha discricionária da Administração e estritamente ligada ao setor demandante do certame, então, encaminhamos a peça impugnatória para a secretaria de administração para que pudesse se manifestar sobre as alegações trazidas bem como sobre a possibilidade de alteração do termo de referência. A secretaria por sua vez, manifestou-se nos seguintes termos:

*“A empresa em questão aponta que 05 (cinco) dias contados a partir da solicitação e emissão da ordem de serviço ou documento equivalente, é um prazo restritivo, pois, é incompatível com o mercado. Contudo a impugnação apresentada não merece prosperar **primeiro porque a legislação vigente e de acordo com o entendimento da Jurisprudência atual**, não existe prazo mínimo a ser respeitado para entrega do item, posto que é determinação subjetiva do Contratante o qual pensou de acordo com a necessidade urgente da Contratação já delineada no processo; e segundo*



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 017/2023 - SRP
PROCESSO Nº. 327.031/2023

PMSC/CPL

Fis. 65

Assinatura. 11524

Matrícula

*porque durante o processo de aquisição do bem os cinco dias de entrega a partir da assinatura de contrato somam-se ao prazo de adjudicação do resultado, homologação e convocação para a assinatura do contrato de modo que após a fase do certame, aquele que apresentou melhor proposta terá em média mais de dez dias para entrega do veículo, prazo perfeitamente plausível para entrega do bem. Além do mais, é condição para assinatura de contrato, que o licitante comprove a posse do bem a ser adquirido, consoante item 9.1.2 do Termo de Referência, de modo que garantida a posse/propriedade do veículo, cinco dias são suficientes à entrega do mesmo. Neste sentido, ante a inegável necessidade de aquisição no menor espaço de tempo possível, **não compreendemos haver qualquer irregularidade ou restrição de competitividade ao certame e solicitamos o prosseguimento do processo sem qualquer alteração.**" (grifo nosso).*

Dito isso, vale salientar que a discricionariedade é um conceito fundamental na Administração Pública e refere-se à margem de liberdade que a administração possui para tomar decisões e realizar atos administrativos quando há mais de uma opção legalmente aceitável.

Sobre o assunto, também vale transcrever a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, na qual o autor ressalva a autonomia da Administração para definir as condições da contratação administrativa, nos seguintes termos:

"Por isso, a lei ressalva autonomia para a Administração definir as condições da contratação administrativa. (...) Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 017/2023 - SRP
PROCESSO Nº. 327.031/2023**

PMSC/CPL

Fis. 166

Assinatura. [assinatura]

Matrícula 1254

objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação.” (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 70)

Portanto, resta claro que a argumentação trazida pela impugnante não foi suficiente na visão da Administração para alterar as especificações do termo de referência, e respeitando a discricionariedade da secretaria demandante, como se vê na manifestação do setor, não deverá haver mudança no prazo de entrega, se mantendo todas exigências e prazos constantes em edital, bem como os prazos anteriormente divulgados.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por ser tempestiva, reconhecemos a impugnação, e no seu mérito, julgamo-la improcedente. Mantendo-se inalterados os prazos e condições inicialmente estabelecidos em edital.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no portal de compras públicas, e o respectivo resumo no Diário Oficial dos Municípios, para conhecimento dos interessados.

Serra Caiada/RN, 13 de julho de 2023.


João Maria de Oliveira Junior
Pregoeiro